



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA (PROMOTOR DE JUSTIÇA DA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DAS ORDENS TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA E DA SAÚDE)

Recomendação nº 11/2026 - 2ªPJESPACD

SIMP nº 004219-255/2025

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que a presente subscreve, pelos preceitos contidos no artigo 37, caput e inciso XV, e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição da República; no artigo 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; no artigo 25, inciso IV, letras "a" e "b", da Lei Nacional nº 8.625/93; e no artigo 26, inciso V, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993, e art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal define, em seu art. 37, inciso XXII, que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios constituem atividades essenciais ao funcionamento do Estado, e devem ser exercidas por servidores de carreiras específicas;

CONSIDERANDO o dever inafastável da Administração Pública de resguardar o sigilo fiscal e a segurança dos dados dos contribuintes, conforme prevê o Código Tributário Nacional, coibindo práticas que permitam o acesso de pessoas não autorizadas a informações sensíveis;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 004219-255/2025 para apurar supostas irregularidades em procedimento de inexigibilidade de licitação (Processo nº 20760/2025) realizado pelo Município de Açailândia para a contratação da empresa VM TAXES (VM DOS SANTOS JUNIOR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO LTDA);

CONSIDERANDO que as denúncias acostadas aos autos e as diligências realizadas por esta Promotoria de Justiça revelam indícios de usurpação de função pública e violação de sigilo fiscal, mediante o acesso ao sistema tributário por pessoas estranhas ao quadro de servidores efetivos;

CONSIDERANDO que o Despacho Ministerial (ID 28351193) atestou a existência de documentos nos autos apontando o acesso de diversos servidores sem atribuição na área tributária a dados fiscais sigilosos;

CONSIDERANDO as recorrentes reclamações sobre comandos realizados no sistema tributário municipal sem a devida identificação dos usuários, dificultando a rastreabilidade e o controle das ações fiscais;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir

RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Açailândia, Senhor **BENJAMIM DE OLIVEIRA**, ao Secretário Municipal de Economia e Finanças, Senhor **THIAGO SEBASTIÃO CAMPELO DANTAS**, e ao Superintendente de Administração Tributária, Senhor **JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA MELO**, que adotem as seguintes providências:

1. PROCEDAM, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, ao bloqueio imediato e ao cancelamento dos perfis de acesso aos sistemas tributários municipais de todos os usuários estranhos aos quadros da Superintendência Tributária ou que não possuam relação funcional direta com a pasta fiscal, limitando o acesso dos demais usuários estritamente às funções de sua competência legal;

2. ENCAMINHEM a esta Promotoria de Justiça, no prazo de **10 (dez) dias**, a listagem completa e atualizada de todas as pessoas que possuem acesso aos sistemas tributários do município, especificando os recursos e as permissões concedidas a cada usuário, bem como a indicação da autoridade responsável por autorizar a liberação de tais acessos;

3. APRESENTEM a esta Promotoria de Justiça, no prazo de **30 (trinta) dias**, um relatório detalhado de todas as ações, modificações e comandos executados no sistema tributário por usuários que não sejam auditores fiscais ou servidores efetivos da receita municipal, com a finalidade de viabilizar a apuração de eventual usurpação de função pública, irregularidades administrativas e ilícitos penais;

4. EDITION E PUBLIQUEM, no prazo de **30 (trinta) dias**, ato normativo municipal, devidamente respaldado na legislação local e na jurisprudência dos tribunais superiores, que delimite de forma rigorosa as funções de cada uma das carreiras ligadas à estrutura arrecadatória do Município de Açailândia, prevendo mecanismos claros para a resolução de conflitos e definindo inequivocamente as atribuições e os limites de atuação de cada cargo ou função.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências sugeridas. O não atendimento das medidas ora recomendadas ensejará a adoção de providências judiciais e extrajudiciais cabíveis por parte desta 2ª Promotoria de Justiça Especializada, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e criminal pessoal dos agentes públicos e particulares que, porventura, incorrerem em condutas ilegais.

Requisita-se, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, o envio de resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça, no prazo de **10 (dez) dias**, informando expressamente sobre o acatamento (ou não) da presente recomendação e apresentando a documentação comprobatória das providências adotadas para o seu fiel cumprimento.

Solicito, por fim, que a resposta à presente recomendação seja encaminhada preferencialmente por via eletrônica, ao seguinte endereço de e-mail: 2pjacailandia@mpma.mp.br.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Açailândia/MA, data da assinatura eletrônica.

DENYS LIMA REGO

Promotor de Justiça Titular da

2ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia



Documento assinado eletronicamente por **DENYS LIMA RÉGO**, Promotor de Justiça, em 07/07/2026, às 17:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpma.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0519688** e o código CRC **A1939142**.